



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.410 - RS (2014/0307407-2)

RELATOR	: MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE	: RUI DELSIO SCHWINN
AGRAVANTE	: GILBERTO MARIANO DA CRUZ
AGRAVANTE	: ALDEMIRO ALTHAUS
AGRAVANTE	: ELOIR LIMA DA CRUZ
AGRAVANTE	: ALCEMIR MIGUEL FINKLER
AGRAVANTE	: ELTON JACOB FROHLICH
AGRAVANTE	: BRUNO JOSÉ HECK
AGRAVANTE	: ELIGIO DANIEL WESCHENFELDER
ADVOGADO	: NELSON CLÉCIO STOHR E OUTRO(S) - RS025716
AGRAVADO	: NILSON MATHIAS LEHMEN
ADVOGADO	: OSMARINO ANDRÉ BICK E OUTRO(S) - RS035024

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 de forma genérica, sem efetiva demonstração de omissão do Tribunal *a quo* no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante à deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

2. A matéria referente aos dispositivos tidos por violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração, não se configurando o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. A análise de eventual ofensa aos artigos 130 e 333 do CPC/73, tal como posta a questão nas razões do apelo extremo, exigiria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

4. No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram o liame entre as declarações proferidas pelo requerido e a relação com o exercício da atividade parlamentar e, portanto, concluíram que o demandado não praticou qualquer abuso a ensejar dano moral, pois amparado pela imunidade parlamentar inserta no artigo 29, VIII, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.410 - RS (2014/0307407-2)

AGRAVANTE	: RUI DELSIO SCHWINN
AGRAVANTE	: GILBERTO MARIANO DA CRUZ
AGRAVANTE	: ALDEMIRO ALTHAUS
AGRAVANTE	: ELOIR LIMA DA CRUZ
AGRAVANTE	: ALCEMIR MIGUEL FINKLER
AGRAVANTE	: ELTON JACOB FROHLICH
AGRAVANTE	: BRUNO JOSÉ HECK
AGRAVANTE	: ELIGIO DANIEL WESCHENFELDER
ADVOGADO	: NELSON CLÉCIO STOHR E OUTRO(S) - RS025716
AGRAVADO	: NILSON MATHIAS LEHMEN
ADVOGADO	: OSMARINO ANDRÉ BICK E OUTRO(S) - RS035024

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 465-499, e-STJ), interposto por **RUI DELSIO SCHWINN E OUTROS**, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 454-461, e-STJ), que negou provimento ao agravo dos insurgentes.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 260, e-STJ):

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS PROFERIDAS POR VEREADOR DURANTE SESSÃO LEGISLATIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. IMUNIDADE E INVIOABILIDADE PARLAMENTAR.

1. Cuidando-se de matéria de direito e considerando a prova coligida, não há falar em cerceamento de defesa. Preliminar desacolhida.

2. O art. 29, inc. VIII, da Constituição Federal, garante a inviolabilidade dos vereadores por opiniões, palavras e votos no exercício do mandato de e na circunscrição do município. Diante desse contexto, considerando que, em que pese gravosas as manifestações, observa-se presente o liame entre as declarações preferidas pelo requerido e a relação com o exercício da atividade parlamentar, afigurando-se incabível a indenização pretendida.

Manutenção da sentença de improcedência.

PRELIMINAR DESACOLHIDA E APELAÇÃO DESPROVIDA.

Nas razões do recurso especial (fls. 276-304, e-STJ), os insurgentes apontaram, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 17, 186 e 927 do Código Civil e aos artigos 125, 128, 131, 333, 400, 460, 515 e 535 do CPC/1973.

Sustentaram, em síntese: **a)** a ocorrência de cerceamento de defesa; **b)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência na prestação jurisdicional; **c)** caracterização da responsabilidade civil do recorrido e necessidade de condenação por danos morais. Pleitearam, por fim, o provimento do recurso para reconhecer a responsabilidade civil do demandado e condena-lo ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 346-365, e-STJ.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fls. 367-374, e-STJ), por entender que não houve o prequestionamento da matéria e o recurso apresentou deficiência na fundamentação da tese de cerceamento de defesa, bem assim porque a pretensão dos insurgentes demanda a análise do conjunto fático probatório, fazendo incidir o óbice da Súmula 7 do STJ. Além disso, consignou que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência (Súmula 83 do STJ).

Interposto o recurso de agravo (fls. 377-398, e-STJ), no qual os agravantes pretendem o afastamento dos aludidos óbices.

Contraminuta às fls. 442-444, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 454-461, e-STJ), negou-se seguimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **i)** deficiência na fundamentação recursal quanto à apontada ofensa ao artigo 535 do CPC/1973 (Súmula 284, STF); **ii)** ausência de prequestionamento da matéria inserta no artigo 17 do Código Civil e nos artigos 125, 128 e 460 do CPC/1973, **iii)** necessidade de reexame de matéria fática-probatória, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ, circunstância esta que impede a análise do dissídio jurisprudencial alegado.

Daí o presente agravo interno (fls. 465-499, e-STJ), no qual os agravantes repisam as alegações expostas nos recursos já apresentados e refutam os supracitados óbices.

Sem impugnação, consoante certificado à fl. 502, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 621.410 - RS (2014/0307407-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DOS AUTORES.

1. A alegação de afronta ao art. 535 do CPC/73 de forma genérica, sem efetiva demonstração de omissão do Tribunal *a quo* no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante à deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

2. A matéria referente aos dispositivos tidos por violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, tampouco foram opostos embargos de declaração, não se configurando o necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. A análise de eventual ofensa aos artigos 130 e 333 do CPC/73, tal como posta a questão nas razões do apelo extremo, exigiria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada nesta sede a teor do óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

4. No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram o liame entre as declarações proferidas pelo requerido e a relação com o exercício da atividade parlamentar e, portanto, concluíram que o demandado não praticou qualquer abuso a ensejar dano moral, pois amparado pela imunidade parlamentar inserta no artigo 29, VIII, da Constituição Federal. Incidência da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelos agravantes são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, quanto à apontada violação ao artigo 535 do CPC/1973, não assiste razão aos agravantes, porquanto deficiente a fundamentação exposta nas razões recursais, visto que os recorrentes limitaram-se a alegar, de forma genérica, a afronta ao aludido dispositivo e a omissão do Tribunal de piso na apreciação da matéria, deixando de demonstrar os pontos em que o acórdão teria sido omisso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nos termos do entendimento desta Corte, é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao artigo 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro, aplicando-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DO DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. **A alegação de afronta ao art. 535 do CPC de forma genérica, sem efetiva demonstração de omissão do Tribunal a quo no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial ante à deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula n. 284/STF.** [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 393.501/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] 1. **Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Incide a Súmula n.º 284/STF, por deficiência na fundamentação, quando o recorrente não apresenta, com clareza e objetividade, quais razões amparam a insurgência, limitando-se a tecer alegações genéricas.** [...] 8. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1550518/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 11/04/2016) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1169135/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016) [grifou-se]

Desta forma, não se pode conhecer da violação ao artigo 535 do CPC/1973, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicando-se, *in casu*, a Súmula 284 do STF, por analogia.

2. No tocante à apontada ofensa aos artigos 17 do Código Civil e 125, 128 e 460 do CPC/1973, outrossim, não merece reparo a decisão ora agravada.

Isso porque, a matéria contida em tais dispositivos não fora analisada, tampouco discutida pelo órgão de origem, bem assim não foram opostos embargos de declaração pelos insurgentes, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento em relação ao tema, incidindo, à espécie, o teor dos enunciados das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.** APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DESTE STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. MERA REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL NAS RAZÕES RECURSAIS DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. A matéria referente aos dispositivos tidos por violados não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282 do STF e 211 do STJ). [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 702.255/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 14/09/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. SEPARAÇÃO LITIGIOSA. FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PARTILHA DE BENS. ELEMENTOS DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. [...] 2. **A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).** [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg na PET no REsp 1341830/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015) [grifou-se]

Com efeito, o conteúdo normativo dos artigos 17 do Código Civil e 125, 128 e 460 do CPC/1973, tidos por violados, não foi objeto de exame pela instância ordinária, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão, sendo inafastável a incidência das Súmulas 211 desta Corte e 282 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ainda, os insurgentes aduzem ter havido violação aos artigos 130 e 333 do CPC/1973, ao argumento de que houve cerceamento de defesa, em razão do indeferimento das provas pleiteadas. No ponto, afirmam não ser necessário o revolvimento de provas para o acolhimento da pretensão recursal.

Neste aspecto, assim conclui o órgão julgador:

Preliminarmente, sustenta a parte recorrente a ocorrência de cerceamento de defesa, porque não oportunizada a dilação probatória.

Não merece, contudo, acolhida a irresignação.

Isso porque a documentação trazida aos autos, somada às manifestações das partes e à interpretação do dispositivo constitucional pertinente, são suficientes ao julgamento da lide.

Ademais, é sabido que dentre os poderes inerentes à função do julgador encontra-se a possibilidade de indeferimento de provas inúteis para o deslinde da controvérsia. Da mesma forma, cabe-lhe determinar a produção de prova tida por necessária ao feito, de ofício ou a requerimento da parte, conforme prevê o ad. 130 do CPC, *in verbis*: Art. 130. Caberá ao juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso, **revela-se desnecessária a dilação probatória**, razão por que desacolho a preliminar. (fl. 264, e-STJ). [grifou-se]

O Tribunal local, após a análise do conjunto probatório constante dos autos, considerou desnecessária a produção de outras provas além daquelas já apresentadas, bem assim que está no poder de livre apreciação da prova do magistrado decidir sobre a necessidade da produção de provas e indeferir aquelas que entender inúteis ou protelatórias. Rever tal entendimento, portanto, demandaria o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Ademais, é cediço que cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, de acordo com o artigo 130 do Código de Processo Civil de 1973, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, vez que os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a resolução da lide.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que no sistema da persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil/1973 (artigos 130 e 131 do CPC), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. **No sistema da persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil (arts. 130 e 131 do CPC), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.** 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ). [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 574.885/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015) [grifou-se]

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE E TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130 E 131 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. **Cumpra ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação ao arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz analisa as provas testemunhais e documentais e forma seu convencimento em decisão adequadamente fundamentada.** 2. De outro lado, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como do suposto desvio de função, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 616.015/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015) [grifou-se]

Desta forma, para alterar as conclusões do acórdão recorrido acerca da necessidade de produção de outras provas além daquelas acostadas aos autos, seria imprescindível a reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da supracitada Súmula 7 do STJ.

4. Inafastável, outrossim, a incidência do referido óbice sumular, no tocante à apontada violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil, visto que para rever a conclusão do órgão julgador quanto aos elementos ensejadores da responsabilidade civil na hipótese dos autos, seria imprescindível o reexame do acervo probatório, providência esta vedada em sede de recurso especial.

Neste ponto, assim decidiu o Tribunal de piso:

Conforme dispõe o art. 29, inc. VIII, da Constituição Federal, os vereadores são invioláveis no exercício da vereança, por suas opiniões, palavras e votos, na circunscrição do município. [...]

Ao contrário. Da análise do conjunto probatório, registro que o vereador demandado não praticou qualquer abuso de direito a ensejar dano moral,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conquanto a referência realizada não atingiu o direito de personalidade dos apelantes, pois de acordo com os limites da imunidade que lhe é conferida e em estrita pertinência com o exercício do mandato na fiscalização da atividade administrativa, „dever inerente ao cargo que ocupa.

Logo, ausente evidência no caso de ter havido excesso na manifestação do réu, inviável a pretensão indenizatória postulada, porquanto abrangido o fato pela inviolabilidade estabelecida no art. 29, VIII, da CF188. [...]

Destarte, reconhecido o liame entre as declarações proferidas pelo requerido e a relação com o exercício da atividade parlamentar, incabível a responsabilização civil do vereador, nos exatos termos delineados acima. (fls. 264-269, e-STJ) [grifou-se]

Como se vê, a Corte local, com base no acervo probatório acostado aos autos, concluiu pela **inexistência do ato ilícito** necessário a ensejar a responsabilidade civil pretendida. Rever tal entendimento, que diante da realidade fática apresentada nos autos concluiu pela **inexistência dos requisitos da responsabilidade civil**, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 17.499/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 12/03/2013; AgRg no AREsp 292.166/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 03/05/2013.

A propósito, em situação análoga ao caso *sub judice*, esta Corte entendeu que alterar as conclusões do Tribunal de piso, no sentido deque os fatos apontados como ilícitos estão abrangidos pela inviolabilidade parlamentar do vereador, demandaria o reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. **DANOS MORAIS. INVIOABILIDADE DE VEREADOR POR ATOS, PALAVRAS E VOTOS NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO.** 1. O art. 535 do CPC permanece incólume quando o Tribunal de origem se manifesta suficientemente sobre a questão controvertida, apenas adotando fundamento diverso daquele perquirido pela parte. 2. A finalidade da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências. Precedentes. 3. A lide foi apreciada pelo julgador dentro dos exatos limites em que suscitadas as questões, uma vez que cabe ao magistrado aplicar o direito à espécie, ainda que por fundamento diverso do invocado pelas partes (*iura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*), não havendo falar em julgamento extra ou ultra petita. Precedentes. 4. Não ocorre ofensa ao artigo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

398 do CPC quando, a despeito de a parte não ter sido intimada para se pronunciar a respeito de documento novo juntado aos autos, este é irrelevante para o julgamento da controvérsia. Precedente da Corte Especial. 5. A imunidade material dos vereadores não abrange as manifestações divorciadas do exercício do mandato, mas apenas aquelas que guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática *in officio*) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática *propter officium*), nos termos do art. 29, VIII, da Constituição da República. 6. **No caso, com amplo conhecimento do contexto em que se deram os fatos e das provas acostadas aos autos, as instâncias ordinárias asseveraram que a manifestação do edil não ultrapassou os limites do exercício do seu mandato legislativo, tendo ele exercido o seu poder-dever de fiscalização e informação à sociedade da existência de processo contra a recorrente. Incidência da Súmula 7 do STJ.** 7. Consoante asseverado pelas instâncias ordinárias, o discurso supostamente ofensivo à honra da recorrente foi realizado pelo vereador na Assembleia Legislativa, de modo que não há falar em transposição dos limites do município onde exerce a vereança apenas pelo fato de ter sido divulgado pelo rádio cujas ondas atingem outras municipalidades. **Incidência da Súmula 7 do STJ.** 8. Recurso especial não provido. (REsp 1338010/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 23/06/2015) [grifou-se]

Desta forma, conforme entendimento sedimentado nesta Corte, alterar a convicção a que chegou o Tribunal de origem, na hipótese, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula 7 desta Corte.

Ademais, na hipótese *sub judice*, as instâncias ordinárias reconheceram o liame entre as declarações proferidas pelo requerido e a relação com o exercício da atividade parlamentar e, portanto, concluíram que o demandado não praticou qualquer abuso a ensejar dano moral, pois agiu amparado pela imunidade parlamentar inserta no artigo 29, inciso VIII, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, neste ponto, está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a imunidade material dos vereadores alcança as manifestações que guardam conexão com o desempenho da função legislativa ou tenham sido proferidas em razão dela, nos termos do art. 29, VIII, da Constituição da República. Nesse sentido: RHC 24.193/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 08/06/2011; HC 135.108/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 14/03/2011.

Assim, considerando que o *decisum* proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, aplica-se, à hipótese, o enunciado da **Súmula 83 do STJ**, *in verbis*: "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da decisão recorrida", aplicável para **ambas as alíneas** do permissivo constitucional.

Não bastasse a incidência do aludido óbice sumular, quanto à divergência jurisprudencial alegada, esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa o Tribunal de origem. Nesse sentido, confira-se: AgRg no AREsp 786.906/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 16/05/2016; AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/03/2014.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0307407-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 621.410 / RS**

Números Origem: 077/1.11.0000413-8 0771110004138 11100004138 70056973175 70057688517
70059484949

PAUTA: 04/05/2017

JULGADO: 04/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUI DELSIO SCHWINN
AGRAVANTE	: GILBERTO MARIANO DA CRUZ
AGRAVANTE	: ALDEMIRO ALTHAUS
AGRAVANTE	: ELOIR LIMA DA CRUZ
AGRAVANTE	: ALCEMIR MIGUEL FINKLER
AGRAVANTE	: ELTON JACOB FROHLICH
AGRAVANTE	: BRUNO JOSÉ HECK
AGRAVANTE	: ELIGIO DANIEL WESCHENFELDER
ADVOGADO	: NELSON CLÉCIO STOHR E OUTRO(S) - RS025716
AGRAVADO	: NILSON MATHIAS LEHMEN
ADVOGADO	: OSMARINO ANDRÉ BICK E OUTRO(S) - RS035024

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RUI DELSIO SCHWINN
AGRAVANTE	: GILBERTO MARIANO DA CRUZ
AGRAVANTE	: ALDEMIRO ALTHAUS
AGRAVANTE	: ELOIR LIMA DA CRUZ
AGRAVANTE	: ALCEMIR MIGUEL FINKLER
AGRAVANTE	: ELTON JACOB FROHLICH
AGRAVANTE	: BRUNO JOSÉ HECK
AGRAVANTE	: ELIGIO DANIEL WESCHENFELDER
ADVOGADO	: NELSON CLÉCIO STOHR E OUTRO(S) - RS025716
AGRAVADO	: NILSON MATHIAS LEHMEN
ADVOGADO	: OSMARINO ANDRÉ BICK E OUTRO(S) - RS035024



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.